



PARECER JURÍDICO 061/2020

Processo 601/2020 – PROTOCOLO 683/2020 – Mens. 057/2020.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 039/2020;

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: *Altera a Lei Ordinária 867/2005 e dá outras providências.*

RELATÓRIO - O Prefeito Municipal inicia o processo legislativo encaminhando a esta casa o projeto de lei ordinária acima especificado, alterando a redação do **“caput” do art. 71 da Lei Ordinária 867/2005, o ESTATUTO DOS PROFISIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO**, para estender aos servidores da área de educação em função pedagógica(Pedagogos, Gestores Escolares e Coordenadores Escolares), o benefício de gozarem de 45 dia de férias anuais, como já assegurado aos profissionais da **área de docência**.

A mensagem informa que os recursos financeiros serão utilizado da rubrica FUNDEB e/ou *Royalties* do petróleo, com previsão na LDO/LOA e PPA.

A mesma mensagem explica que a medida será implementada já a partir de 1º de janeiro de 2021.

É no brevíssimo o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe a Lei orgânica Municipal em seu art. 106 que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, **(I) - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal e (II) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**





De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente público que detém legitimidade para tanto.

Quanto ao mérito jurídico tem-se que se trata de **medida de exclusiva discricionariedade do Prefeito Municipal, segundo critérios de conveniência e oportunidade**, já que fincada na aplicação do princípio do tratamento isonômico aos servidores que em funções análogas, Pedagogos, Gestores Escolares e Coordenadores Escolares, atuam em simetria com a área de docência, e o faz valendo-se também da existência de recursos para o custeio, via FUNDEB.

Entendo que se trata de matéria de exclusivo cunho administrativo e de competência do Chefe do Poder Executivo, não encontrando qualquer óbice – sob o aspecto jurídico – a seu normal processamento.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais não encontro qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ESTÁ A EXIGIR PARA SUA APROVAÇÃO O VOTO DA MAIORIA SIMPLES, conquanto que presente em plenário no momento da votação a MAIORIA ABSOLUTA.

Vejamos:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe a Lei orgânica Municipal em seu art. 106 que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, (I) I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal e (II) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica





Em análise da proposta abstraio que trata-se de medida que visa agilizar o atendimento de solicitações da população quanto podas e/ou retiradas de árvores, e que será realizada, doravante pela SEMA com a autorização aqui buscada, mediante acompanhamento de técnicos do meio ambiente.

Entendo que se trata de matéria de exclusivo cunho administrativo e de competência do Chefe do Poder Executivo, não encontrando qualquer óbice – sob o aspecto jurídico – a seu normal processamento.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mérito, não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, **OVOTO DA MAIORIA SIMPLES, CONQUANTO QUE PRESENTE EM PLENÁRIO NO MOMENTO DA VOTAÇÃO A MAIORIA ABSOLUA DE SEUS MEMBROS.**

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Deve ser considerado que para submeter o processo a votação deverão estar presentes em plenário ao menos 8 vereadores, daí sendo excluído o Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações:

Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta;





- Plenário;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no
 - IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, deixando de ser um simples *“os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”*, para ser implantado um sistema **de voto manifesto verbalmente pelo vereador, por chamada individual**.

A sugestão, além de tornar mais democrática a escolha – **por atender ao objetivo da explicitação verbal da vontade do vereador** – atende ao **princípio administrativo da publicidade**, vez que o simples gesto de *“levantar-se ou ficar sentado”* mostra-se, na atualidade, um completo dissenso com a clareza que se exige do voto. Mais que um dever, é um direito do vereador de usar da palavra para manifestar o seu voto, de forma fundada, aclarando para população a motivação de sua decisão.

SUGIRO que a matéria seja apreciada pelas Comissões, que – ASSIM DECIDINDO - poderão transformar a sugestão





em uma MINUTA DE RESOLUÇÃO a ser levada ao Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO - ISTO POSTO e com A SUGESTÃO ACIMA - tenho que a proposta legislativa preenche os requisitos legais para prosseguir no normal trajeto do processo legislativo, indo às Comissões temáticas, e, se recomendada ao Plenário desta Casa de Leis, para coerente com os ditames legais e que a Associação beneficiária preenche – nos limites da lei – os requisitos necessários para a concessão a ser conferida, com louvo.

É como VEJO/SUGIRO.

Marataízes, em 14 de dezembro de 2020.

**EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003600360030003A00540052004100